



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000951/2006-30
Recurso nº 173.936 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.484 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ADESÃO AO PAES. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DO DÉBITO.

Não logrando o contribuinte correlacionar os débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ADESÃO AO PAES. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES.

Comprovado que as parcelas lançadas de ofício foram objeto de inclusão no PAES em momento anterior à autuação fiscal, cancela-se a exigência de ofício das mesmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, para cancelar as exigências relativas à CSLL, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2 a 8),

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 10 a 15), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 17 a 24), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 26 a 33), em razão da constatação, em procedimento de revisão interna, da existência de débitos informados na DIPJ, porém não declarados, ou declarados a menor, em DCTF, no ano calendário de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 84 a 99, na qual alegou, em síntese, o seguinte:

- que, por equívoco contábil, informou nas DCTF do ano-calendário de 2002 valores aquém dos realmente devidos, mas que tais valores foram prontamente corrigidos com a apresentação da DIPJ;

- que, tendo corrigido o equívoco, mediante a apresentação dos números corretos na DIPJ, sem que tenha havido qualquer intervenção dos agentes fiscalizadores, o recorrente fez o seu próprio lançamento por homologação, constituindo novo crédito tributário em favor da Fazenda Pública;

- que a DCTF e DIPJ constituem plenamente o crédito tributário, o que eleva seu status jurídico para o de confissão de dívida, possibilitando à Fazenda, no caso de tributo declarado, a imediata inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial através da execução fiscal, conforme dispõe as próprias normas internas de procedimento da Receita Federal (art. 8º da IN SRF nº 255/02) e o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84), bem como a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que cita;

- que, apesar de impossibilitado financeiramente de efetivar os recolhimentos, tranqüilizou-se em relação ao cumprimento das obrigações formais;

- que na situação em que o contribuinte declara corretamente o tributo, constitui adequadamente o crédito tributário, mas não realiza o recolhimento, há previsão legal para aplicação da multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/1996);

- que o lançamento direto ou de ofício é aquele que a autoridade administrativa efetua de própria iniciativa, sem a colaboração do sujeito passivo ou terceiro obrigado, nos termos do art. 149 do CTN, e que não há previsão legal para o lançamento de ofício de valores declarados na DIPJ;

- que, ainda que se suscite a incidência do art. 841, incisos I, III e IV do RIR/1999, e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que prevêem a multa pecuniária de 75%, há de analisar o aparente conflito de normas com relação à aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a multa pecuniária de 20% sobre o imposto não recolhido ao Erário, de sorte que se deve aplicar, a teor do disposto no art. 112, inciso I, do CTN, a lei mais benigna;

- ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração lavrado, por inexistência de pressuposto jurídico autorizador de lançamento de ofício, ou, acaso não acatado este pedido, seja cancelada a incidência da multa punitiva de 75% sobre o valor declarado dos tributos, substituindo-a pela multa moratória de 20% sobre o valor não recolhido, seja pela insustentabilidade da incidência de multa punitiva para esses casos, seja pela obrigatoriedade de aplicação da penalidade mais branda nos termos do art. 112, inciso I, do CTN.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro—I decidiu a lide por meio do Acórdão 12-20.808, fls. 110 a 118, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe registrar que os débitos informados, tão somente, em DIPJ não estão declarados e nem confessados, já que esta é meramente informativa. Portanto, é cabível o lançamento de ofício, uma vez comprovado que os débitos de IRPJ não foram declarados em DCTF e nem recolhidos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe registrar que os débitos informados, tão somente, em DIPJ não estão declarados e nem confessados, já que esta é meramente informativa. Portanto, é cabível o lançamento de ofício, uma vez comprovado que os débitos de CSLL não foram declarados em DCTF e nem recolhidos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE PIS. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ SUPERIORES AOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Uma vez comprovado que os débitos de Pis informados em DIPJ são superiores aos declarados (confessados) em DCTF, cabível o lançamento das diferenças apuradas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE COFINS. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ SUPERIORES AOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Uma vez comprovado que os débitos de Cofins informados em DIPJ são superiores aos declarados (confessados) em DCTF, cabível o lançamento das diferenças apuradas.

MULTA DE OFÍCIO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso I, nos casos de lançamento de ofício de tributos não declarados em DCTF e nem recolhidos.”

Cientificada desta decisão em 22.09.2008, conforme AR de fls. 126, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22.10.2008, fls. 130 a 135, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

- que o acórdão recorrido mantém a exigência do IRPJ no valor de R\$ 178.601,86 e da CSLL de R\$ 101.657,65, entretanto, estes tributos foram parcelados pela própria Receita Federal, através do PAES, na forma preceituada pela Lei 10.684/2003, conforme documentos que anexa (cópia do “Demonstrativo dos Débitos Consolidados”, onde constam os valores parcelados, e do “Extrato da Dívida PAES”);

- que, portanto, tem direito legal à redução da penalidade aplicada e da suspensão da exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL que estão sendo adimplidos através do referido parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de suspensão do crédito tributário, cumpre destacar que tal providência decorre diretamente do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN. Diz o citado artigo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Assim, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, a interposição do presente recurso suspendeu a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido até o presente momento.

Aduz a recorrente que o lançamento é efetuado de ofício somente quando não é apresentada a declaração DCTF e DIPJ, que não há previsão legal para o lançamento de ofício de valores declarados na DIPJ, e que, no caso concreto, trata-se de valores autolançados pelo próprio contribuinte.

Por certo não há dúvida de que todos os tributos aqui em litígio (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) estão sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, assim vazado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No lançamento por homologação, a lei tributária atribui ao sujeito passivo a tarefa de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e efetuar o seu pagamento, tudo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Entretanto, constatando o fisco qualquer omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício desta atividade, por dever de ofício incumbe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, conforme determina o art. 149, inciso V, do mesmo CTN.

Por outro lado, como forma de operacionalizar a administração dos tributos cobrados pela Receita Federal, o Decreto-Lei nº 2.124/84, no seu artigo 5º, autorizou a instituição de obrigação acessória com caráter de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Confira-se a redação do citado dispositivo, reproduzido no art. 933 do RIR/99:

“Art. 933. O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário,

constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido de multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória de que trata esta Seção sujeitará o infrator às multas previstas no art. 966 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 3º). ”

Tal declaração, a que alude o citado dispositivo, é a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Assim, desde que estivessem os débitos declarados na competente DCTF, ainda que não pagos, sobre eles recairia tão somente a multa de mora, e isto por ser esta declaração um instrumento de confissão de dívida.

Por outro lado, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, consoante consolidado entendimento da administração tributária, bem como deste Egrégio Conselho, a partir do ano-calendário de 1999, possui natureza meramente informativa, isto é, não constitui confissão de dívida, ao contrário do que sustenta a recorrente. Aliás, toda a jurisprudência relativa ao Conselho de Contribuintes, invocada pela recorrente desde sua peça inicial de defesa, faz menção apenas à DCTF como instrumento de confissão de dívida.

Portanto, não pagos os tributos, e tampouco declarados (confessados) em DCTF, cabível é o seu lançamento de ofício pela autoridade administrativa, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Improcedentes, no caso, os apelos da recorrente para que lhe fosse cominada a penalidade de 20%, prevista no art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, posto que esta pena não se aplica aos casos de lançamento de ofício, como o presente, não havendo margem a dúvidas quanto a este aspecto.

Quanto ao mérito propriamente dito, de fato não há contestação da recorrente quanto aos valores lançados por meio dos autos de infração, posto que ela mesma reconhece que são corretos os números expressos na sua DIPJ, sendo certo que os lançamentos em questão abrangem justamente a diferença entre o que na DIPJ constava e o que na DCTF fora confessado.

Entretanto, em sede recursal, informa a recorrente que efetuou adesão ao Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03 (PAES), e que os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, a que atine o presente processo, estão incluídos entre aqueles submetidos ao referido parcelamento.

Às fls. 137 consta a discriminação dos débitos referentes à CSLL que foram incluídos no PAES, e ali verifica-se que estes correspondem precisamente aos débitos desta contribuição que foram lançados de ofício (fls. 12), quais sejam, as diferenças (contribuição declarada a menor) relativas aos quatro trimestres de 2002.

Consoante o “Extrato da dívida PAES” de fls. 138, a dívida foi consolidada em 03/07/2003. Já o lançamento de ofício, por sua vez, foi cientificado ao contribuinte somente em 16/08/2006 (fls. 81).

Portanto, comprovado que os débitos referentes à CSLL foram incluídos no PAES antes da ação fiscal, deve ser cancelado o lançamento de ofício a eles relativos.

Com relação ao IRPJ, entretanto, o “Demonstrativo dos Débitos Consolidados” de fls. 136 aponta débito de IRPJ de estimativa referente ao período de apuração 12/2002, no valor de R\$ 187.599,00, enquanto que os débitos aqui lançados de ofício (fls. 4), são outros, mormente em razão de que a apuração, neste ano calendário, se deu pela modalidade do lucro real trimestral, consoante a DIPJ apresentada pela recorrente, a qual ela própria reconheceu correta, conforme antes já visto.

Assim, não comprovada a correlação dos débitos, relativos ao IRPJ, e informados no PAES, com os valores autuados, vez que se trata de valores, períodos, e forma de apuração distintos, deve ser mantido o lançamento efetuado.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

“ADESÃO AO PAES - Não logrando o contribuinte correlacionar os débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados.” (Acórdão 108-08.567, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as exigências relativas à CSLL.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator